



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35358.000420/2006-24
Recurso nº 142.242 De Ofício
Acórdão nº 2301-00.482 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2009
Matéria Cessão de Mão de Obra: Retenção. Empresas em Geral.
Recorrente INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
Interessado DRP/BLUMENAU/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2000

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A admissibilidade do recurso de ofício está adstrita aos valores contidos na portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005.

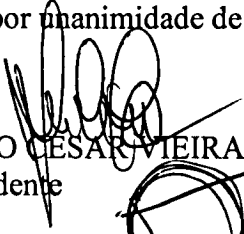
Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assinatura manuscrita, possivelmente de um dos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata os autos de débito lançado contra a empresa INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA decorrente de contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social “na qualidade de sucessora dos débitos previdenciários da empresa FÁBRICA DE MÓVEIS LEOPOLDO S/A, relativas à retenção de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais de serviços envolvendo cessão de mão de obra nas competências de 02/1999 a 06/2000.”

2. A recorrente, depois de cientificada do procedimento fiscal em curso, impugnou tempestivamente o lançamento nos termos de petição e foram acostados documentos nas fls. 96/299.

3. Nesse sentido, a empresa sucedida também impugnou tempestivamente o lançamento conforme fls. 302/333.

4. A Seção do Contencioso Administrativo, ao analisar os autos, entendeu por baixar em diligência o processo para que a fiscalização se manifestasse “quanto às solicitações efetuadas e quanto às alegações da empresa.”

5. Depois disso, foi emitido informativo fiscal (fl. 339/347) mantendo o lançamento fiscal até então, e em seguida a empresa sucessora apresentou sua manifestação efetuando a juntada de mais documentos.

6. Novamente a Seção do Contencioso Administrativo se pronunciou, solicitando a fiscalização mais esclarecimentos, o qual foi feito em seguida.

7. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS SELIC.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social, a fiscalização deve lavrar notificação de débito, conforme o art. 37 da Lei nº 8.212/01.

Contribuições sociais, não recolhidas no prazo legal, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, de caráter irrelevável, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

8. A antiga Quinta Câmara do 2º Conselho de Contribuintes proferiu despacho no qual constatou que o recurso em epígrafe deveria ser enquadrado como de ofício. Em seguida, abriu prazo para que a empresa sucessora, caso assim o desejasse, apresentasse recurso voluntário.

9. O contribuinte não apresentou recurso voluntário e os autos foram encaminhados a este Conselho.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso, tendo em vista que o recurso não se enquadra como de ofício.

2. Isso porque, de acordo com a portaria SRF nº 1.769, de 12/07/2005 em seu artigo 1º esclarece que no recurso de ofício o montante do crédito exonerado deve ser superior a R\$ 500.000,00 conforme abaixo:

Art. 1º Os processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF serão movimentados de acordo com o Anexo Único.

(...)

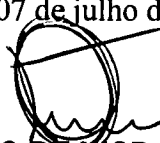
e) processo com decisão de 1ª instância que cancela parcialmente a exigência, com recurso de ofício (montante do crédito exonerado superior a R\$ 500.000,00):

3. Desta forma, no presente caso o valor é inferior a esta previsão legal, consequentemente, o não preenchimento do requisito converge para o não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator